

## OFERTA DE REFERÊNCIA DE ROAMING NACIONAL

Em atendimento aos requisitos dispostos na Resolução nº 600/2012 (Plano Geral de Metas de Competição – PGMC), com as alterações da Resolução n.º 694/2018, publica-se através deste documento a Oferta de Referência de Roaming Nacional.

Sendo PROPONENTE e TIM, em conjunto, denominados “Partes” e, individualmente, “Parte”.

### CONSIDERANDO:

- (A) Que o PROPONENTE é autoritário do Serviço Móvel Pessoal (“SMP”), conforme Termo de Autorização celebrado com a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
- (B) Que a TIM é autoritária do Serviço Móvel Pessoal (“SMP”), conforme Termo de Autorização PVCP/SPV nos. 03/2010, 02/2010 e 03/2001, celebrados com a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;
- (C) O disposto nos artigos 75 e 76 da Resolução n.º 477, de 07 de agosto de 2007 – Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - RSMP;

Tem por si justo e acordado celebrar o presente Acordo de Roaming Nacional Automático doravante denominado "Acordo de Roaming Nacional Automático" ou simplesmente "Acordo", no âmbito de suas respectivas autorizações, outorgadas pelo poder público, que se regerá pela regulamentação aplicável e pelas seguintes cláusulas e condições:

### 1. Cláusula Primeira – DO OBJETO

- 1.1. O presente Acordo tem por objeto definir as condições técnicas e comerciais necessárias para o estabelecimento do Roaming Nacional Automático do PROPONENTE na rede da TIM, correspondente às Regiões I, II e III do PGA- SMP (Plano Geral de Autorizações – Serviço Móvel Pessoal) especificamente nas áreas onde a TIM é classificada como PMS - conforme listado no subitem abaixo, a fim de atender aos usuários do PROPONENTE quando os mesmos estiverem na condição de visitante na rede da TIM, ou seja, fora da área de prestação do PROPONENTE, doravante denominados Usuários Visitantes.
- 1.2. Áreas de registro (AR) onde a TIM foi classificada como PMS: 11, 12, 17, 31, 34, 35, 37, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 61, 71, 74, 75, 77, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 94, 96, 97, 98, 99.
- 1.3. Os serviços e acordos referenciados abaixo não estão incluídos no âmbito do contrato em questão e serão tratados a parte em negociação bilateral entre as partes:
  - Serviço/Tráfego de *Machine to Machine* (M2M) e *Internet of Things* (IoT);
  - Serviço/Tráfego nas Áreas de Registro (ARs) onde a TIM não é considerada PMS;
  - Acordos bilaterais entre Operadoras de abrangência nacional;
  - Acordos com intuito de atendimento a projetos desenvolvidos pela administração pública federal;
  - Tráfego com característica de Roaming Permanente;
  - Acordos com Operadoras Móveis Virtuais (MVNOs).
- 1.4. Para as exceções descritas acima (item 1.3), as condições serão definidas conforme alinhamento entre as partes, que deverão considerar: a tecnologia utilizada, a especificidade da região, o tipo de serviço e tráfego e, especialmente, a bilateralidade para definição das condições que serão aplicadas aos acordos.

- 1.5. Caso seja identificado tráfego M2M de usuários ou usuários de terceiros da OPERADORA DE ORIGEM utilizando a rede da OPERADORA VISITADA, a OPERADORA DE ORIGEM terá, mediante notificação da OPERADORA VISITADA, o prazo de 30 (trinta) dias para desligar do referido IMSI.

O valor a ser cobrado por IMSI será de R\$3,00 (três reais) por mês acrescido do consumo de dados trafegado.

## 2. Cláusula Segunda – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES

- 2.1. Integram o presente Acordo para todos os efeitos de direito os seguintes Anexos, devidamente rubricados pelas Partes:

ANEXOS COMUNS	
Anexo 1	Definições
Anexo 2	Aspectos Comerciais
Anexo 3	PRD AA13
	Apêndice A: C.3 – Tarifação e Bilhetagem Apêndice B: C.4 – Procedimentos de Atendimento ao Cliente Apêndice C: C.5 – Características Técnicas Apêndice D: C.7 – Procedimentos de Antifraude Apêndice E: SMS em Roaming
Anexo 4	Termo de Confidencialidade
ANEXOS INDIVIDUAIS	
Anexo 5	PRD AA14 TIM PRD AA14 PROPONENTE
	Apêndice A: I Princípios de Gestão do Contrato Apêndice B: I.2 Serviços Apêndice C: I.3 Faturamento e Contabilidade Apêndice D: I.4 Atendimento a Clientes Apêndice E: I.5 Aspectos Técnicos Apêndice F: I.6 Procedimento de Antifraude
Anexo 6	IR21 TIM IR21 PROPONENTE
Anexo 7	Roaming Pré-Pago
	Cadernos de Testes do Pré-pago
Anexo 8	B&T TIM B&T PROPONENTE

- 2.2. Em caso de divergência entre os termos do presente Acordo, seus Anexos bem como as recomendações e os *Permanent Reference Documents* “PRD” da GSM Association quando aplicáveis, deverá prevalecer a seguinte ordem para efeitos de interpretação:

1º Corpo do Acordo;

2º Anexos e;

3º Recomendações do GSM Association e os Documentos de Referência Permanente, doravante denominados - “PRD’s” (“*Permanent Reference Document’s*”) quando aplicáveis ao presente Acordo.

## 3. Cláusula Terceira – DA IMPLEMENTAÇÃO DA REDE E DO SERVIÇO DE ROAMING AUTOMÁTICO NACIONAL

### 3.1. Implementação da Rede de Roaming Nacional Automático:

3.1.1. As Partes se comprometem a adotar todos os procedimentos para implementação da Rede de Roaming Automático do PROPONENTE na rede da TIM, incluindo os testes e aceitação dos serviços, de acordo com os padrões definidos no Anexo 3, observadas a legislação e Regulamentação Nacional e, quando aplicável, as recomendações e PRD da *GSM Association*.

### 3.2. Serviços disponíveis:

3.2.1. Os serviços disponibilizados consoante o objeto deste Acordo encontram-se especificados no Anexo 5 do presente Acordo.

3.2.1.1. O referido Anexo poderá ser aditado, a qualquer tempo, mediante Termo Aditivo a ser firmado entre as Partes, a fim de acrescentar ou extinguir serviços relacionados.

3.2.2. O Serviço de Roaming Automático Nacional compreende apenas e tão somente o atendimento ao Usuário Visitante e não poderá ser utilizado em hipótese alguma para a venda ou prestação de quaisquer outros serviços para Usuários Visitantes na Área de Prestação de Serviço da TIM.

3.2.3. Para a implementação do serviço de Roaming Pré-Pago com utilização da IN/CAMEL, deverão ser observados os pontos referentes ao serviço IN/CAMEL constantes nos Anexos 3 e 7 do presente Acordo.

### 3.3. Fase pré-comercial da prestação do Serviço de Roaming Automático Nacional:

3.3.1. Na fase pré-comercial ocorrerá a implementação de topologia de sinalização, testes técnicos e de faturamento, efetuados de acordo com os procedimentos descritos no Anexo 3 do presente Acordo.

### 3.4. Fase comercial da prestação do Serviço de Roaming Automático Nacional:

3.4.1. Os procedimentos técnicos e de faturamento a serem efetuados na fase comercial encontram-se descritos no Anexo 3 do presente Acordo.

## 4. Cláusula Quarta – DOS VALORES E FORMA DE PAGAMENTO

4.1. A utilização das redes das Operadoras do grupo TIM, envolvidas para a realização do Serviço de Roaming Automático Nacional, bem como a utilização dos Serviços Adicionais prestados por cada uma delas serão remunerados de forma individualizada, por Operadora, pelo PROPONENTE de acordo com os valores pactuados, respeitando-se a regulamentação aplicável e o disposto no Anexo 2 do presente Acordo.

4.2. Os critérios e o processo para o envio e o controle dos dados necessários à emissão das NFSTs (Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações), conforme definido no Anexo 2 do presente Acordo, encontram-se especificados no Anexo 3 do presente Acordo.

4.3. Tanto o PROPONENTE como cada Operadora do grupo TIM serão, cada qual, individualmente responsáveis pela aplicação e pelo recolhimento dos tributos e encargos fiscais de qualquer natureza incidentes sobre os serviços objeto do presente Acordo, conforme responsabilidade atribuída pela legislação tributária vigente.

4.4. O processamento das informações trocadas entre cada uma das Operadoras signatárias deste instrumento deverá ser realizado de acordo com os critérios definidos no Anexo 3 do presente Acordo.

- 4.5. Cada uma das Operadoras contratantes neste Acordo se responsabiliza individualmente por toda e qualquer falha em seus processos de bilhetagem ou de processamento de contas, bem como por reclamações, ou fraudes praticadas por seus Usuários quando em roaming na área visitada, assumindo individualmente o ônus decorrente destes atos, seguindo os critérios determinados no Anexo 3;
- 4.6. Compete a cada Operadora contratante neste Acordo emitir, por si ou por terceiros contratados, as NFSTs, em conformidade com o disposto no Anexo 3.

## **5. Cláusula Quinta – DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS VISITANTES**

- 5.1. O PROPONENTE será integralmente responsável pelo atendimento de seus respectivos Usuários quando estes estiverem em roaming na área de atuação da TIM.
- 5.2. Os procedimentos de atendimento ao Usuário Visitante encontram-se definidos no Anexo 3 do presente Acordo.

## **6. Cláusula Sexta – DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

- 6.1. As Partes se obrigam a estabelecer a conexão direta entre as suas respectivas redes e sistemas de informação a fim de viabilizar a troca de arquivos e sinalização, conforme definido no Anexo 5.
- 6.2. A TIM se obriga a prestar Serviço de Roaming Automático Nacional aos Usuários Visitantes do PROPONENTE com os mesmos padrões de qualidade adotados para os seus próprios Usuários.
- 6.3. Cada Operadora contratante se obriga, individualmente, a assumir as responsabilidades decorrentes do encaminhamento do tráfego de sinalização proveniente de sua rede, previsto ou não neste Acordo e, em especial, as penalidades previstas na Cláusula Oitava deste Acordo referentes ao envio das informações sobre a identificação dos códigos e categorias dos terminais, da categorização do tráfego, em desacordo com o previsto nos Anexos 3 e 5.
- 6.4. Cada uma das Operadoras contratantes se obriga a coordenar os assuntos operacionais relacionados ao objeto deste Acordo e que afetem a interoperabilidade de suas respectivas redes e o estabelecimento do Serviço de Roaming Automático Nacional.
- 6.5. Cada Parte se obriga a aplicar os procedimentos de gerenciamento de anormalidades das redes definidos no Anexo 3 deste Acordo.
- 6.6. Cada Parte se obriga a operar sua rede de forma a não degradar as funções dos equipamentos e dos serviços da outra Parte, informando a esta, em conformidade com os Anexos 3 e 5, sobre eventuais falhas ou defeitos da sua rede que possam causar tais efeitos.
- 6.7. Em caso de identificação de tráfego de usuários da Operadora Visitante que ocasiona uma degradação relevante de performance de rede, a TIM informará a Operadora Visitante e, sendo necessário investimentos para ampliação das interconexões, o custo será de total responsabilidade da Operadora Visitante.
- 6.8. O PROPONENTE e cada uma das Operadoras do grupo TIM se obrigam a estabelecer, de forma consensual, eventuais interrupções programadas dos serviços objeto deste Acordo, confirmando-as com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da sua implementação.

- 6.9. As Partes se obrigam a cooperar para prevenir e solucionar o uso fraudulento do Serviço de Roaming Automático Nacional, compartilhando toda e qualquer informação que vise a assegurar a utilização de suas redes de modo eficiente e protegido contra fraudes no fornecimento do Roaming aos Usuários Visitantes, de acordo com os procedimentos definidos no Anexo 3 deste Acordo.
- 6.10. Cada uma das Operadoras signatárias do presente Acordo, se responsabilizam de forma individualizada pelas falhas e/ou funcionamento incorreto do Serviço de Roaming Pré-Pago, decorrentes da incorreta programação nos elementos de rede das Partes para disponibilização do Serviço Roaming Pré-Pago.

## **7. Cláusula Sétima – DAS PENALIDADES**

- 7.1. O não pagamento de quaisquer valores relacionados nas NFSTs, devidos na sua data de vencimento, sujeitará à Operadora inadimplente, independentemente de aviso ou interpelação judicial, às seguintes sanções:
- 7.1.1. Aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, devida uma única vez, no dia seguinte ao do vencimento;
- 7.1.2. Pagamento de juros de mora sobre o valor do débito, à ordem de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata tempore, devidos no dia seguinte ao do vencimento até a data da efetiva liquidação do débito;
- 7.1.3. Além de multa e juros sobre os valores devidos, será acrescida a atualização monetária com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), ou outro índice acordado entre as Partes, respeitado o cálculo *pro rata die* até a data da efetiva liquidação do débito.
- 7.2. Caso as informações trocadas entre as Partes, no escopo deste Acordo, necessárias à caracterização e identificação dos SIM Cards envolvidos em uma chamada efetuada em Roaming na área de atuação de uma das Partes, estejam em desacordo com o previsto no Anexo 3 deste Acordo, a Parte responsável pela falha pagará à outra o valor que esta deveria arrecadar com a comunicação realizada.
- 7.2.1. Sempre que as informações trocadas entre as Partes não forem suficientes para determinar corretamente o valor que seria efetivamente arrecadado, conforme disposto no item 7.2 acima, as Partes acordam que a Operadora signatária deste Acordo que for responsável pela falha, deverá pagar à outra Parte o maior valor aplicável, considerando o plano de Serviço Básico desta última.
- 7.2.2. A responsabilidade de cada uma das Operadoras em relação à referida falha deverá ser apurada de acordo com os procedimentos constantes do Anexo 3 deste Acordo.

## **8. Cláusula Oitava – DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES**

- 8.1. As Partes deverão cumprir as obrigações estabelecidas no presente Acordo, com o mesmo empenho, cuidado e diligência que normalmente utiliza em seus próprios negócios.
- 8.2. Nenhuma das Partes responderá por danos indiretos, lucros cessantes ou insucessos comerciais da outra Parte, bem como não indenizará perdas reclamadas dos Usuários Visitantes, em decorrência de falhas havidas na sua operação do serviço objeto do presente Acordo, exceto nos casos em que for comprovada ação deliberada de uma Parte em prejudicar a outra.
- 8.3. Nos casos de reclamações em que seja judicialmente comprovada a responsabilidade de ambas as Partes, cada Operadora assumirá proporcionalmente o ônus referente à sua responsabilidade, nos limites definidos na decisão judicial transitada em julgado.

8.4. A Parte que considerar a outra responsável por quaisquer reclamações, ações ou demandas, concernentes ao objeto do presente Acordo, propostas por terceiros contra ela, deverá notificar a outra Parte imediatamente e mantê-la informada sobre a situação das reclamações, ações ou demandas, sem prejuízo do direito de, na forma da legislação pertinente, chamar esta Parte para também integrar a demanda.

8.4.1. Cabe a cada uma das Partes colaborar, quando possível, para a defesa da outra, devendo envidar todos os esforços necessários à plena defesa dos interesses de ambas as Partes, principalmente no encaminhamento de subsídios necessários para a elaboração de defesa.

## **9. Cláusula Nona – CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR**

9.1. Os casos fortuitos e de força maior serão excludentes de responsabilidade na forma do parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro.

9.2. A Parte que for afetada por caso fortuito ou força maior deverá notificar a outra, de imediato, da extensão do fato e do prazo estimado durante o qual estará inabilitada a cumprir ou pelo qual será obrigada a atrasar o cumprimento de suas obrigações decorrentes do presente Acordo.

9.3. A Parte que for afetada por caso fortuito ou força maior envidará seus melhores esforços para que cessem os seus efeitos.

9.4. Cessados os efeitos de caso fortuito ou força maior, a Parte afetada deverá, de imediato, notificar a outra para conhecimento desse fato, restabelecendo a situação original.

9.5. Se a ocorrência do caso fortuito ou força maior prejudicar apenas parcialmente a execução das obrigações oriundas do presente Acordo por uma das Partes, a Parte afetada deverá cumprir as obrigações que não tiverem sido afetadas pela ocorrência do caso fortuito ou força maior.

## **10. Cláusula Décima – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL**

10.1. As Partes retêm individualmente seus respectivos direitos de propriedade intelectual e individual das obras criadas, desenvolvidas ou modificadas durante a vigência deste Acordo. Nenhum direito de propriedade intelectual e industrial atualmente existente, ou que venha a ser adquirido ou licenciado por uma Parte, será outorgado à outra Parte.

10.1.1. Cada Parte será responsável, sem nenhum custo adicional à outra Parte, pela obtenção das licenças relativas à propriedade intelectual e/ou industrial de terceiros usadas para o cumprimento de suas respectivas obrigações neste Acordo.

10.2. Salvo autorização expressa escrita em contrário, nenhuma Parte poderá publicar ou usar logotipo, marcas e patentes registradas pela outra Parte, bem como nomes, redações, fotos/quadros, símbolos ou palavras da outra através das quais o nome da outra Parte puder ser inferido em qualquer produto, serviço, promoção ou qualquer matéria de publicidade.

10.3. As marcas registradas por qualquer das Partes para identificar seus produtos e serviços, bem como o(s) logotipo(s) registrado(s) pelas Partes são de única e exclusiva propriedade de cada uma delas.

10.4. As marcas e patentes pertencentes a uma Parte e que forem necessárias à outra Parte para o cumprimento das atividades previstas neste Acordo (uso de quaisquer facilidades ou equipamentos, incluindo programas/software), somente poderão ser utilizados mediante expressa autorização da detentora dos direitos.

10.5. A outra Parte, seus empregados ou entidades terceirizadas não terão quaisquer direitos, relativamente a essas marcas ou logotipos, exceto na hipótese de prévia e formal autorização neste sentido e na exata medida e condições em que venham a ser expressamente admitidas, para utilização exclusiva na prestação do objeto do presente contrato.

10.5.1. Nenhuma Parte poderá produzir, publicar ou distribuir folheto de divulgação ou qualquer outra publicação relativa à outra Parte ou de suas coligadas ou a este Contrato, sem autorização prévia, por escrito, da outra Parte. Cada Parte deve obter autorização por escrito da outra, antes de emitir qualquer pronunciamento sobre o conteúdo deste Acordo para o público em geral, mercado, imprensa ou através de qualquer outro meio de comunicação.

## **11. Cláusula Décima Primeira – DAS NOTIFICAÇÕES**

11.1. Todas as comunicações, notificações, relatórios e outras informações relacionadas ao presente Acordo devem ser efetuados por escrito e encaminhados pessoalmente, ou remetidos mediante fac-símile ou serviços postais com comprovação de recebimento, sendo considerados recebidos na data de sua entrega ao destinatário.

11.1.1. A fim de agilizar a comunicação acima, as Partes aceitarão, como documentos originais, os enviados via fac-símile ou e-mail, com a devida confirmação de recebimento nos termos do item 11.1.2 abaixo. Entretanto, cada uma das Partes deverá enviar os documentos originais assinados em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da confirmação do recebimento;

11.1.2. As notificações enviadas por fac-símile devem ser consideradas recebidas quando a Parte receptora confirmar a referida recepção através de telefonema ou e-mail. As notificações por e-mail deverão ser consideradas recebidas quando a Parte que enviá-las receber da outra Parte a confirmação de recebimento por e-mail.

11.2. As Partes indicarão os seus respectivos endereços para o envio de comunicações, notificações e entrega de correspondências, em até 30 (trinta) dias contados da assinatura deste Acordo.

11.3. Os representantes legais das Partes indicarão seus respectivos responsáveis pela gerência do presente Acordo, em até 30 (trinta) dias da assinatura deste instrumento, os quais deverão ser o ponto de contato - "Ponto de Contato", entre as Partes.

11.4. Cada Parte, por meio de seu representante legal, poderá, mediante aviso por escrito à outra Parte, designar novos endereços e novos Pontos de Contato em substituição aos designados anteriormente.

## **12. Cláusula Décima Segunda – DA INDEPENDÊNCIA DOS CONTRATANTES**

12.1. As Partes entre si são contratantes totalmente independentes em todas as questões relativas ao presente Acordo.

12.1.1. Nenhuma das Partes ou suas Operadoras constituintes poderá declarar que possui qualquer autoridade para assumir ou criar qualquer obrigação, expressa ou implícita, em nome da outra Parte, nem representar a outra Parte como agente, funcionário, representante ou qualquer outra função;

12.1.2. O presente Acordo, em nenhuma hipótese, cria relação de parceria ou de representação comercial entre as Partes ou suas Operadoras constituintes, sendo cada uma inteira e exclusivamente responsável por seus atos e obrigações;

12.1.3. Cada Parte declara que em todas as correspondências ou negociações, que versem direta ou indiretamente sobre qualquer previsão do presente Acordo, será expressamente indicado que cada uma das Partes estará agindo como uma contratante independentemente da outra;

12.1.4. As Partes reconhecem que não têm autoridade ou poder para, direta ou indiretamente, obrigar, negociar, contratar, assumir débitos, obrigações ou criar quaisquer responsabilidades em nome da outra Parte, sob qualquer forma ou com qualquer propósito.

12.2. Cada uma das Partes assume integral responsabilidade como empregador, devendo, para tanto, cumprir todas as obrigações trabalhistas, tais como salários, benefícios sociais, gratificações, encargos sociais e previdenciários, indenizações e quaisquer outros direitos trabalhistas, bem como outras despesas com diárias, transporte, hospedagem e alimentação de seus empregados ou agentes, não persistindo qualquer tipo de solidariedade ou subsidiariedade entre elas.

### **13. Cláusula Décima Terceira – DAS REVISÕES E ALTERAÇÕES DO PRESENTE ACORDO**

13.1. O presente Acordo poderá ser revisto, a qualquer tempo, por solicitação de uma ou outra Parte e de comum acordo, mediante Termo de Aditamento, firmado pelos representantes legais das Partes.

13.1.1. Nenhuma das Partes poderá se escusar da obrigação de proceder à análise da solicitação de alteração apresentada pela outra Parte.

13.2. Sem prejuízo das demais disposições constantes deste Acordo, caso ocorram, a qualquer tempo, modificações na legislação aplicável ou nas condições das autorizações de qualquer das Partes e tais alterações tenham repercussões neste Acordo, o mesmo deverá ser aditado pelas Partes, com vistas à adequação necessária, devendo, entretanto, preservar as obrigações, ora contratadas, em sua maior extensão possível.

### **14. Cláusula Décima Quarta – DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA**

14.1. O presente Acordo entra em vigor a partir da data de sua assinatura e será válido pelo período de 12 (doze) meses, a contar desta data, sendo renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo se denunciado por qualquer das Partes, por escrito, com até 60 (sessenta) dias antes do fim do respectivo prazo contratual.

### **15. Cláusula Décima Quinta – DA RESCISÃO E EXTINÇÃO**

15.1. O presente Acordo poderá ser rescindido por uma das Partes, através de notificação por escrito à outra Parte, na ocorrência de uma das seguintes situações:

15.1.1. A extinção do Termo de Autorização de uma das Partes ou Operadora que a compõe. A Parte que tiver seu Termo de Autorização extinto deverá notificar a outra Parte dentro de 07 (sete) dias úteis, contados a partir do conhecimento do fato para que a mesma fique ciente da impossibilidade de continuidade do presente Acordo;

15.1.2. O descumprimento, por uma das Partes ou Operadora que a compõe, de quaisquer das obrigações previstas neste Acordo, sem o saneamento de tal irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias ou outro prazo acordado entre as Partes para adoção de um plano de contingência, contados da notificação da Parte prejudicada, desde que, previamente, observado o procedimento previsto na Cláusula Décima Primeira do presente Acordo;



15.1.3. O não pagamento de qualquer quantia cobrada, em conformidade com este Acordo e formalizada na NFST emitida pela Parte credora, sem o correspondente adimplemento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação por escrito da Parte credora na forma da Cláusula Décima Primeira do presente Acordo, observado o procedimento sobre controvérsias previsto no Anexo 3 deste Acordo;

15.1.4. No caso de decretação de falência, declaração de insolvência ou dissolução judicial ou liquidação extrajudicial de qualquer uma das Partes.

## 15.2. Efeitos da Rescisão.

15.2.1. A partir do efetivo término ou rescisão deste Acordo, que se dará por meio do recebimento da notificação, cada Parte deverá prontamente fazer retornar à outra Parte, qualquer informação confidencial, bem como efetuar prontamente todos os pagamentos de quantias pendentes.

15.2.2. Todos os pagamentos devidos serão efetuados conforme os procedimentos aqui estabelecidos, mesmo após a rescisão contratual.

## 16. Cláusula Décima Sexta – SOLUÇÃO DE CONFLITOS

16.1. As Partes empreenderão seus melhores esforços no sentido de dirimir quaisquer conflitos de interesses que possam surgir em decorrência da execução do presente Acordo. O procedimento de solução amigável das divergências decorrentes da execução do presente Acordo deverá iniciar-se em até 20 (vinte) dias, a contar da data na qual o conflito surgir, ou em outro prazo acordado entre as Partes, exceto as controvérsias relacionadas aos valores cobrados, as quais deverão seguir o procedimento previsto no Anexo 3 deste Acordo.

16.2. O Ponto de Contato da Parte insatisfeita deverá expor a controvérsia por escrito para o Ponto de Contato da outra Parte.

16.2.1. Se a controvérsia não for solucionada nos 10 (dez) dias subsequentes, ou em outro prazo acordado pelas Partes, por escrito, a questão deverá ser encaminhada aos representantes legais das Partes.

16.2.2. Se a controvérsia não for resolvida nos 10 (dez) dias subsequentes à sua apresentação aos representantes legais das Partes, ou em outro prazo acordado por elas, as Partes poderão adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

## 17. Cláusula Décima Sétima – DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

17.1. As Partes somente poderão ceder e transferir, total ou parcialmente, o presente Acordo, ou quaisquer direitos decorrentes deste, mediante prévia autorização por escrito da outra Parte, ressalvados os casos de transferência para suas respectivas controladoras, controladas e subsidiárias.

17.2. A autorização para transferência para terceiro(s) resultante de reestruturação societária e outras formas de fusão, cisão ou incorporação de qualquer das Partes, ainda que homologadas pela Anatel, não poderá ser injustificadamente negada, desde que a empresa sucessora comprove sua capacidade legal e técnica para dar sequência à prestação dos serviços objeto deste Acordo, com segurança, qualidade e eficiência.

17.2.1. Em caso de reestruturação societária de qualquer das Partes, dentro das modalidades previstas na legislação societária aplicável, a entidade sucessora obrigatoriamente se sub-roga em todos os direitos e obrigações assumidas neste Acordo.

17.3. O presente Acordo obriga as Partes por si e seus sucessores.

## **18. Cláusula Décima Oitava – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 18.1. O presente Acordo representa o total entendimento entre as Partes em relação à matéria aqui tratada, devendo prevalecer sobre quaisquer outros entendimentos pretéritos sobre a mesma matéria, sejam estes verbais ou escritos.
- 18.2. As definições empregadas neste Acordo estão identificadas no Anexo 1, prevalecendo sobre quaisquer outras interpretações ou significados que lhes possam ser atribuídos fora deste contexto ressalvadas as disposições constantes de regulamentação vigente.
- 18.2.1. Em caso de divergência sobre o significado de definições contidas no Anexo 1 deverão prevalecer aquelas estabelecidas na legislação e demais normas vigentes, preferencialmente as normas específicas em detrimento das normas gerais.
- 18.2.2. Os prazos e condições estabelecidos neste Acordo são aplicáveis a todos os Anexos, salvo disposição explícita em contrário.
- 18.2.3. Nenhuma disposição deste Acordo deverá ser interpretada de forma a objetivar, direta ou indiretamente, a concessão de qualquer direito, recurso ou reclamação, sob qualquer pretexto, a terceiros.
- 18.3. Os títulos das cláusulas foram inseridos somente por conveniência e para fins de mera referência, não afetando quaisquer disposições ou interpretações do presente Acordo.
- 18.4. Na hipótese em que uma ou mais disposições deste Acordo sejam consideradas inválidas, ilegais ou de alguma forma, inexecutáveis, e desde que o presente Acordo não seja inviabilizado, a validade, legalidade ou aplicabilidade das demais disposições contidas no mesmo permanecerão válidas e vigentes até o seu termo final.
- 18.4.1. As Partes deverão emendar os seus melhores esforços no sentido de substituir qualquer disposição inválida, ilegal ou inaplicável por outra que seja considerada válida e atenda aos interesses das Partes, consoante o objeto deste Acordo.
- 18.5. Todas as obrigações assumidas neste Acordo estão sujeitas à emissão e manutenção das licenças, registros, aprovações governamentais ou quaisquer outros documentos que sejam necessários para a execução de suas atividades, nos termos da legislação aplicável.
- 18.5.1. A responsabilidade e ônus para a obtenção e conservação da validade de tais registros, licenças e aprovações serão da Parte que tenha a obrigação, de acordo com a legislação vigente, de obter os registros, licenças e aprovações.
- 18.6. Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a renúncia ou abstenção pelas Partes de quaisquer direitos ou faculdades que lhes assistam pelo presente Acordo, bem como a concordância com o atraso no cumprimento das obrigações da outra Parte somente serão consideradas válidas se formalizadas por escrito, não representando novação, renúncias, abstenções ou concordâncias em relação a direitos ou faculdades que poderão ser exercidos no futuro.

## **19. Cláusula Décima Nona – CONFIDENCIALIDADE**

- 19.1. As Partes se responsabilizam pela preservação do sigilo e pelo uso restrito à execução deste Acordo, de informações sensíveis (informações proprietárias) relacionadas a aspectos técnicos, operacionais, comerciais, jurídicos e financeiros das Partes, conforme estipulado no Anexo 4 – Termo de Confidencialidade.

**20. Cláusula Vigésima – DO FORO**

20.1. As Partes elegem o foro central da Cidade do Rio de Janeiro – RJ, como competente para dirimir as questões decorrentes da execução deste Contrato, em detrimento de outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem justas e acordadas, as Partes assinam o presente Acordo em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Pelo PROPONENTE:**

\_\_\_\_\_

**Pela TIM CELULAR S.A.:**

\_\_\_\_\_

**Testemunhas:**

\_\_\_\_\_  
Nome:

\_\_\_\_\_  
RG:

\_\_\_\_\_  
Nome:

\_\_\_\_\_  
RG: